



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aduario Almeida

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procuradores: Neuzomar de Sousa Silva e outro

Interessados: Adonis de Aquino Sales Júnior e outros

Advogados: Dr. Aluisio de Carvalho Neto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em norma do Tribunal – Ultrapassagem do limite da dívida consolidada – Manutenção de passivo real a descoberto – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização de concurso público – Não atendimento de requisitos legais nas formalizações de procedimentos de inexigibilidades – Falta de recolhimento de pequena parte das obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional – Inexistência de controle da dívida ativa municipal – Deficiente domínio dos bens pertencentes ao patrimônio da Urbe – Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Poder Legislativo – Não apresentação de alguns documentos reclamados pelos peritos da Corte – Ausências de justificativas para realização de acréscimo no valor contratual e celebração de aditivo de prorrogação de prazo – Subsistência de eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00651/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Vieira Filho, diante da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 94,54 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de *IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS*, localizada na Comuna de Salgado de São Félix/PB.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente em relação à constatação pela unidade técnica de instrução deste Tribunal de que a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 08.953.750/0001-90, nunca funcionou no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB e da Secretaria de Finanças do Município de Sapé/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Aduario Almeida, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada na Comuna no período de 16 a 18 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 122/134, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 459/2010, estimando a receita em R\$ 29.824.212,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 14.912.106,00 e R\$ 205.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 17.650.937,24; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 17.412.410,40; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.211.307,09; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.940.496,05; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.648.078,41, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida da complementação da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 4.604.141,92; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.941.993,35; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.969.892,35.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 873.064,88, correspondendo a 6,76% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e à vice somaram R\$ 72.000,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente, e estavam de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 411/2008, quais sejam, R\$ 6.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 3.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.783.291,84, representando 60,45% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 2.302.129,84 ou 25,75% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.394.325,91 ou 15,59% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 7.232.222,90 ou 48,31% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.881.398,54 ou 45,97% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram devidamente publicados e enviados ao Tribunal; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com as comprovações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ultrapassagem do limite da dívida consolidada; b) envio da prestação de contas anual em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; c) ocorrência de passivo real a descoberto no montante de R\$ 18.206.100,20; d) realização de dispêndios não licitados na soma de R\$ 959.235,25; e) contratação de bandas musicais por meio de procedimentos de inexigibilidades irregulares; f) admissão de servidores sem concurso público; g) não recolhimento integral das obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional na importância de R\$ 128.286,71; h) inexistência de domínio da dívida ativa municipal; i) controle patrimonial em desacordo com o disposto com o art. 94 da Lei Nacional n.º 4.320/64; e j) atraso no envio dos balancetes mensais à Casa Legislativa. Por fim, diante da informação de que a Urbe contratou as empresas ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP e DUBAI INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA. – ME, os analistas da Corte opinaram pelo envio de representação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para subsidiar o Inquérito Civil Público instaurado em decorrência da OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA.

Tendo em vista a sugestão dos especialistas da DIAGM V, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que confeccionou relatórios, fls. 136/143 e 153/154, onde apontou as seguintes eivas: a) não apresentação de alguns documentos e pagamentos por serviços não executados na AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO na soma de R\$ 49.583,36; b) falta de justificativa técnica para o acréscimo de R\$ 74.154,14 e excesso no montante de R\$ 219.993,41 na REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS; e c) não disponibilização de documentos relativos ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. Ademais, os peritos do Tribunal pugnaram pelo envio do álbum processual à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para exame da Tomada de Preços n.º 002/2009 e do Convite n.º 02/2011.

Por sua vez, os técnicos da DILIC, ao avaliarem os mencionados procedimentos, elaboraram peça técnica, fls. 145/151, onde evidenciaram as ausências da pesquisa de mercado e da justificativa para a formalização dos Termos Aditivos n.ºs 1º, 3º e 4º na Tomada de Preços n.º 02/2009, bem assim a falta de diversos documentos atinentes ao Convite n.º 02/2011.

Seguidamente, com a finalidade de examinar os dispêndios com a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP, os analistas da DIAGM V realizaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

seguintes destaques, fls. 156/159: a) as cópias dos cheques foram elaboradas pelo setor responsável pelo empenhamento; b) a verificação dos serviços ficou prejudicada diante do lapso temporal decorrido; e c) a referida sociedade nunca funcionou no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB e da Secretaria de Finanças do Município de Sapé/PB. Ao final, consideraram irregular todo o pagamento efetuado, R\$ 367.681,25.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, e de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, e efetuadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2011, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, dos empresários ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO – ME (BETO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS), ELDER DE ARAÚJO LOPES – ME (SÓ SHOW) e MARCOS TEÓFILO DA COSTA – ME (ARASTA PÉ PRODUÇÕES), e das empresas CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, DUBAI INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA. – ME, GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP e ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 162, 164/165, 169/170, 173/175, 180, 195, 197, 201, 203, 2.174/2.175, 2.178, 2.180/2.181, 2.184/2.185, 2.188/2.189, 2.195/2.196, 2.216/2.218, 2.226/2.229, 2.232/2.234, 2.238 e 2.250, os empresários e as empresas DUBAI INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA. – ME, GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP e ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP não apresentaram contestações.

Chamado ao feito como representante legal da empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP, o Sr. Arlindo Pereira da Silva apenas informou, fls. 187/192, que era o proprietário da sala onde supostamente funcionava a mencionada sociedade e que nunca teve conhecimento de sua existência no local, pois apenas alugou o imóvel a uma pessoa física, Sr. José Milton Ferreira de Paiva.

O Sr. Adaurio Almeida juntou documentos e alegou, em síntese, fls. 208/2.118, que: a) a dívida municipal é composta basicamente de obrigações securitárias junto à previdência social; b) o relatório de gestão está encartado aos autos e os demais documentos faltantes foram anexados ao feito; c) a manutenção de passivo real a descoberto é decorrente dos débitos previdenciários; d) dentre as despesas ditas como não licitadas, algumas foram amparadas por procedimentos licitatórios e outras foram destinadas a aquisições emergenciais; e) a carta de exclusividade dos artistas apenas passou a ser exigido por esta Corte a partir da publicação da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2012; f) o atendimento de situações excepcionais ensejou a manutenção de funcionários contratados; g) o total não recolhido à autarquia de previdência nacional correspondeu a R\$ 17.550,06; h) o controle do patrimônio existe e está em adaptação para as novas exigências, passando pela avaliação e atualização do tombamento; i) os balancetes foram enviados ao Poder Legislativo, que, em nenhum momento, reclamou de dificuldade para o exercício de sua fiscalização; j) o excesso verificado na AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO decorreu da falta de acesso ao interior da obra pelos peritos do Tribunal; k) houve justificativa técnica para o acréscimo do valor de R\$ 74.154,14 na REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS e não existiram pagamentos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

serviços não realizados; l) a pesquisa de preço consta na Tomada de Preços n.º 02/2009; e m) os documentos ausentes no Convite n.º 02/2011 foram anexados.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa apresentou defesa, fls. 2.121/2.122, onde asseverou, sumariamente, que os decretos de abertura de créditos adicionais deixaram de acompanhar a prestação de contas por terem sido informados mensalmente no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES.

O Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 2.124/2.126, deferido pelo relator, fls. 2.127/2.128, disponibilizou contestação, fls. 2.132/2.168, enfatizando, em resumo, que: a) não fez qualquer tipo de negociação com a ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP em seu escritório na Urbe de Sapé/PB; b) foi procurador da empresa, de propriedade do Sr. José Milton Ferreira de Paiva, para prestar serviço de coleta de lixo no Município de Salgado de São Félix/PB, no período compreendido entre 2009 e 2010; e c) realizou as serventias contratadas, não restando quaisquer dúvidas acerca da existência da sociedade à época.

Já a empresa CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, através de seus representantes legais, Sr. Sergio Ricardo Pereira da Cruz Filho e Sra. Zoraide Belém de Barros Cavalcanti Neta, apresentou manifestação, fls. 2.244/2.247, onde relatou, sinteticamente, que: a) foi responsável pela REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO, cuja obra foi efetivamente concluída; b) a empresa não pode ser responsabilizada pelo fechamento do local no ato da fiscalização; e c) os registros fotográficos indicativos da execução dos serviços foram encartados ao feito.

Diante da manifestação dos Srs. Arlindo Pereira da Silva e Adonis de Aquino de Sales Júnior, a sociedade ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP foi devidamente citada, desta feita nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Renato Luiz Ribeiro e José Milton Ferreira de Paiva, fls. 2.219/2.220, 2.230/2.231 e 2.250, no entanto, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos aos especialistas da DILIC, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 2.256/2.258, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à carência de envio de diversos documentos do Convite n.º 02/2011 e à falta de remessa da pesquisa de valores da Tomada de Preços n.º 02/2009.

Ato contínuo, os técnicos da DICOP também examinaram as contestações, fls. 2.260/2.264, e mantiveram todas as eivas inicialmente apontadas em seu relatório. Além disso, após diligência *in loco* na Urbe de Salgado de São Félix/PB, complementaram a instrução do feito, fls. 2.266/2.273, onde ressaltaram que, em pertinência à obra de AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO E CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA IGREJA, não foram constatadas discrepâncias entre as medições realizadas e os pagamentos realizados na soma de R\$ 49.583,36. Quanto às RESTAURAÇÕES DAS ESCOLAS, realizadas no ano de 2011, evidenciaram que, em razão das unidades escolares terem passado por diversas reformas nos exercícios subsequentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

não foi possível identificar e quantificar os serviços porventura executados no ano em análise.

Por sua vez, os inspetores da DIAGM V, fls. 2.275/2.284, consideraram sanada a irregularidade atinente ao envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal, bem como reduziram os montantes dos dispêndios não licitados de R\$ 959.235,25 para R\$ 172.825,25 e das despesas com encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional de R\$ 128.286,71 para R\$ 123.906,61. Por fim, mantiveram *in totum* as demais eivas.

Em seguida, o relator determinou a intimação do Sr. Aduário Almeida, fl. 2.289, para contestar o relatório, fls. 156/159, tendo a referida autoridade justificado, resumidamente, fls. 2.290/2.415, que: a) juntou toda documentação relacionada aos empenhos emitidos em favor da sociedade ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP, inclusive as cópias das microfílmagens dos cheques; b) a contratação dos serviços de limpeza decorreu da Tomada de Preço n.º 02/2009; e c) as referidas despesas e os serviços decorrentes foram considerados regulares nas prestações de contas dos anos de 2009 e 2010 pelo Tribunal de Contas.

Diante da defesa apresentada pelo Prefeito de Salgado de São Félix/PB e do petítório do Ministério Público Especial, fls. 2.286/2.287, os analistas desta Corte consolidaram as irregularidades remanentes, fls. 2.420/2.425, e concluíram que os gastos não comprovados com a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP diminuiu de R\$ 367.681,25 para R\$ 56.093,75, diante da falta de apresentação da microfílmagem de alguns cheques.

A DICOP, por sua vez, atendendo solicitação do *Parquet* especializado, fls. 2.427/2.428, emitiu relatório, fls. 2.430/2.432, onde ratificou a permanência das seguintes máculas relativas às obras realizadas na Comuna: a) falta de justificativa técnica para o acréscimo de R\$ 74.154,14 e excesso no montante de R\$ 219.993,41 na REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS; e b) não apresentação de convênio, licitação e contrato relativos ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 2.434/2.448, onde pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício de 2011, Sr. Aduário Almeida; b) irregularidade das contas de gestão da mencionada autoridade; c) imputação de débito ao citado gestor no montante de R\$ 56.093,75, em decorrência de despesas não comprovadas; d) aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais; e) representação ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios da prática de ilícitos penais de cunho licitatório e da constatação de fortes indícios da empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – EPP ser “de fachada”, bem como à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das medidas que entender necessárias à vista de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

suas competências; e f) envio de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, das normas contábeis e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.450, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2015 e a certidão de fls. 2.451/2.452.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito aos documentos encaminhados ao Tribunal concernentes às contas do exercício financeiro de 2011, os especialistas desta Corte destacaram inicialmente, fl. 122, a ausência de diversas peças, quais sejam, certidão da Câmara de Vereadores, decretos relativos à abertura de créditos adicionais, relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, parecer do Conselho do FUNDEB, relação dos precatórios em 31 de dezembro e relatório de gestão. Neste sentido, não obstante o posicionamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 2.276, fica evidente que o Alcaide, Sr. Aduario Almeida, enviou a prestação de contas sem observar atentamente as determinações indicadas no art. 12, incisos IV e VI a IX, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *verbatim*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

IV – Certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício, indicando número, objeto, data da sanção/promulgação e data da publicação;

(...)

VI – quadro de detalhamento de despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB;

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro (grifamos)

Ato contínuo, os peritos deste Pretório de Contas destacaram que o montante da dívida consolidada líquida alcançou R\$ 20.361.333,41, equivalente a 136,02% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 14.969.892,35), acima, portanto, do limite legal indicado na instrução inicial, R\$ 17.963.870,82, que corresponde a 120% da RCL, conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40, de 10 de abril de 2002, *in verbis*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

Em seguida, os analistas desta Corte, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem a presente prestação de contas, evidenciaram um passivo real a descoberto de R\$ 18.206.100,20, que corresponde à diferença entre o ativo e o passivo real registrados no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 93, decorrente, sobretudo, da dívida fundada interna, que, ao final do ano, atingiu o patamar de R\$ 21.096.131,83. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação, os inspetores deste Tribunal assinalaram que, após o exame da contestação do Prefeito, o montante não licitado foi reduzido de R\$ 959.235,25 para R\$ 172.825,25, fls. 2.276/2.280. Todavia, ao compulsar os autos, verificamos que, dentre os gastos considerados licitados pela unidade de instrução, estão os dispêndios com assessorias jurídicas realizadas pelos escritórios F. BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$ 24.000,00) e MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$ 26.400,00), contratados através do Convite n.º 011/2011 e da Inexigibilidade n.º 06/2010, respectivamente. Todavia, em que pese o posicionamento dos analistas da Corte, guardo reservas em relação à realização de licitação e à contratação direta de serviços de advocacia. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que estas despesas não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, o Alcaide, Sr. Aduario Almeida, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Quanto aos dispêndios efetivamente não licitados (R\$ 172.825,25), é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa direção, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Outro item enfatizado pelos analistas deste Areópago diz respeito à contratação dos empresários ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, ELDER DE ARAÚJO LOPES e MARCOS TEÓFILO DA COSTA para intermediarem a realização de shows musicais sem, todavia, observância dos requisitos previstos no Estatuto das Licitações, fl. 125. Para tanto, verificaram que nas Inexigibilidades n.º 03, R\$ 60.000,00, n.º 04, R\$ 20.000,00 e n.º 12, R\$ 42.000,00, respectivamente, Documento TC n.º 09374/13, apenas constam CARTAS DE EXCLUSIVIDADES fornecidas por possíveis representantes de bandas autorizando os mencionados empresários a representá-las em determinado dia e localidade, fls. 15/20, 41/45 e 71/72, indo, portanto, de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º. 8.666/93, *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos ausentes do texto original)

Neste diapasão, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 617/618, assim se manifesta, *verbis*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (destaques ausentes do texto original)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a admissão de contratados e de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, cujas despesas somaram, em 2011, R\$ 1.122.245,75, fl. 128. Contudo, deste montante deve ser excluído os gastos do Poder Legislativo (R\$ 15.400,00), fl. 128. Assim, a importância apenas do Poder Executivo correspondeu a R\$ 1.106.845,75 (R\$ 1.122.245,75 – R\$ 15.400,00). Referida prática configura burla ao instituto do concurso público, concorde disciplinado no já mencionado art. 37, inciso II, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Em referência aos encargos do empregador devidos pelo Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que os cálculos efetuados pelos inspetores do Tribunal, fl. 2.281, destacaram que a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 4.719.937,51 e que as obrigações patronais devidas atingiram o valor de R\$ 1.034.006,51, correspondente a 21,9072% da base de cálculo.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 991.186,88, que corresponde, na realidade, a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *omissis*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 909.210,07, já diminuída a quantia de R\$ 889,47, de competência do exercício anterior, a Comuna deixou de recolher no exercício a soma de R\$ 81.976,81 (R\$ 991.186,88 – R\$ 909.210,07), o que equivale a 8,27% do total devido. Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

No rol das imperfeições administrativas, a unidade técnica identificou a inexistência de controle da dívida ativa e dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna, fl. 131. Neste último caso, trata-se, em verdade, de deficiente domínio patrimonial, pois há uma relação resumida dos bens, acompanhada dos respectivos números de tombamento, concorde destacado pela própria unidade de instrução. De toda forma, é imperioso assinalar que a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. No caso em epígrafe, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ad litteram*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Logo depois, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram, durante a diligência realizada na Comuna, que os balancetes mensais foram remetidos à Câmara Municipal de forma intempestiva, Documento TC n.º 09289/13, fls. 35/48, caracterizando o descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, *verbo ad verbum*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

No tocante à comprovação da regularidade dos dispêndios com a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 08.953.750/0001-90, consoante avaliação técnica, fls. 2.420/2.422, constata-se a ausência da cópia da microfilmagem dos Cheques n.ºs 854101, 851255 e 854333, na soma de R\$ 56.093,75, fls. 2.379/2.415. Contudo, diante do encarte das notas fiscais e recibos e do não questionamento dos serviços prestados, a imputação proposta pelos analistas deste Pretório de Contas e pelo Ministério Público Especial não deve prosperar. Por outro lado, quanto à constatação de que a referida sociedade nunca funcionou no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil – RFB e nas notas fiscais juntadas aos autos, cabe representação ao Ministério Público estadual.

Outra eiva detectada pelos peritos da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, desta feita em relação à execução contratual com a citada empresa, diz respeito à falta de justificativa para celebração dos Termos Aditivos n.ºs 01, 03 e 04, concernentes às prorrogações de prazos do Contrato n.º 031, de 02 de junho de 2009, fls. 145/151. Todavia, como os dois últimos aditivos foram firmados nos anos de 2012 e 2013, Documento TC n.º 17115/13, a mácula prossegue apenas em relação ao primeiro aditivo, datado em 04 de janeiro de 2011, que ampliou a vigência do referido ajuste até 05 de janeiro de 2012, sem a necessária justificativa, em desacordo com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Também em relação à falta de demonstração documental, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP salientaram que o Prefeito, Sr. Aduario Almeida, não disponibilizou o convênio, a licitação e o contrato firmado com a empresa GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., fls. 140/142, para implementação do SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS. E, concorde informado no relatório técnico de obras, verifica-se que os recursos empregados foram originários do governo federal. Portanto, cabe envio de representação ao Tribunal de Contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Quanto aos serviços de MANUTENÇÃO, REFORMA E PINTURA DE DIVERSAS ESCOLAS custeados com recursos próprios da Urbe, executados pela empresa DUBAI INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA., contratada mediante prévio certame licitatório (Convite n.º 02/2011), os inspetores da DICOP evidenciaram duas irregularidades, quais sejam, excesso na ordem de R\$ 219.993,41 e carência de justificativa técnica para o acréscimo de R\$ 74.154,14, fls. 2.430/2.431.

Em relação aos serviços supostamente não constatados, em que pese a última manifestação técnica, importa mencionar que os próprios especialistas desta Corte, fls. 2.268/2.271, após inspeção realizada no período de 15 a 19 de julho de 2013, informaram a impossibilidade de identificar e quantificar os serviços de restaurações porventura executados nas unidades escolares no exercício de 2011, haja vista as diversas reformas realizadas nos anos seguintes. Assim, conforme entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 2.434/2.448, diante da falta de elementos capazes de demonstrar concretamente o excesso, a quantia também não deve ser imputada ao Alcaide.

No entanto, cabe destacar que a pecha atinente à falta de justificativa técnica para o aumento de 50% em relação ao valor inicialmente pactuado (Contrato n.º 09/2011) persiste, pois, concorde avaliação da unidade técnica deste Tribunal, o documento encartado aos autos, fls. 1.128/1.129, não está devidamente assinado. Ademais, na suposta justificativa consta a indicação de elevação de 48,34% ou R\$ 71.685,12, diferente do acréscimo aditivado, que passou de R\$ 148.308,28 para R\$ 222.462,42, equivalente a um acréscimo de R\$ 74.154,14 (Termo Aditivo n.º 01/2011).

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Aduario Almeida, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de GOVERNO, comprometendo, todavia, parcialmente, as contas de GESTÃO, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba:

1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Aduario Almeida.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 94,54 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03162/12

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS, localizada na Comuna de Salgado de São Félix/PB.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente em relação à constatação pela unidade técnica de instrução deste Tribunal de que a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 08.953.750/0001-90, nunca funcionou no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB e da Secretaria de Finanças do Município de Sapé/PB.

É a proposta.

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL